****

**Proposição 02/2019**  Charqueadas, 29 de Janeiro de 2019.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Rafael Divino Silva Oliveira**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

**Charqueadas/RS**

 O Signatário Vereador Rafael Divino requer respeitosamente, que depois de ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, seja encaminhado o seguinte projeto de Lei Legislativo:

 “Projeto de Lei que dispõe sobre a queima, soltura e manuseio de fogos de artificio com estampido no município de Charqueadas.”

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei propõe a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifícios, rojões, artefatos pirotécnicos e explosivos de qualquer natureza que contenham estampido nas áreas públicas do Município de Charqueadas, excetuando os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, da proibição de queima de fogos de artifício, bombas, busca-pés e demais fogos ruidosos.

O presente Projeto de Lei visa garantir maior qualidade de vida para pessoas clinicamente debilitadas que necessitam de cuidados permanentes, como idosos, pessoas com necessidades especiais, destacando ainda as crianças recém-nascidas, com audição sensível e os trabalhadores em regime de turnos e que necessitam de descanso conforme a escala de trabalho.

Também é questão de segurança e integridade física das pessoas que manuseiam tais artefatos, pois em épocas como os finais de ano, é comum acidentes pelo seu manuseio inadequado, podendo causar ferimentos graves e até mesmo amputação de membros.

Importante destacar, ademais, que cães, gatos, pássaros e aves também são atingidos de forma brutal pelo barulho produzido pela queima de fogos, que é extremamente prejudicial aos animais, fazendo-os sofrer muito por terem a audição mais aguçada que a dos humanos.

O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e muito acima dos cinco decibéis previstos na legislação municipal sobre poluição sonora.

Tem sido um processo lento convencer membros dos Poderes Legislativo e Executivo e, por extensão, parcela da sociedade, de que pessoas idosas ou com necessidades especiais, trabalhadores, recém-nascidos, bem como animais, merecem tanto respeito e cuidados, sendo fundamental que a legislação seja continuamente aperfeiçoada para garantir o bem-estar e a vida saudável a todos.

Não sou contra o espetáculo pirotécnico com bonito efeito de luzes, mas abomino os fogos que só geram estrondos, que provocam riscos de mutilação ou morte aos seres humanos e tornam-se instrumentos de tortura e morte de animais.

Diante do exposto, visando a preservar o meio ambiente em que os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar se reveste do mais legítimo interesse público.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2019.

VEREADOR RAFAEL DIVINO SILVA OLIVEIRA

Presidente

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

# DISPÕE SOBRE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Charqueadas, FAÇO SABER, que a edilidade, em sessão Plenária aprovou e eu promulgo nos termos da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/sc/l/lages/lei-ordinaria/2017/420/4195/lei-organica-lages-sc) Municipal a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica proibida no Município de Charqueadas a utilização, queima e soltura de fogos de artifícios, rojões, artefatos pirotécnicos e explosivos de qualquer natureza que contenham estampido nas áreas públicas, bem como em portas, janelas, terraços, terrenos, veículos ou qualquer local direcionados as vias públicas.

**Parágrafo único.** A proibição se estende a eventos realizados com a participação de animais, onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente.

**Art. 2º** Para fins do disposto no artigo 1º consideram-se:

**I -** Áreas públicas: espaço público de uso comum e posse de todos, abrangendo os espaços de uso livre, como ruas, praças, áreas de lazer e recreação, de contemplação, de preservação ou conservação, ou que possuam certa restrição ao acesso e à circulação pertencentes à esfera do público, em geral, os edifícios e equipamentos públicos, como instituições de ensino, hospitais, centros de cultura etc.;

**II -** Via pública: meio de acesso terrestre, podendo ser urbana ou rural;

**III -** Eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, eventos de exposição/venda de animais, qualquer lugar que abrigue, exponha ou conte com a participação de animais;

**IV -** Parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em

suas proximidades;

**V -** Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**VI -** Animais: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

**Art. 3º** A utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifícios com estampido sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa de 02 UPR’s à pessoa física e de 04 UPR’s à pessoa jurídica, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação estadual e federal, além das punições administrativas, cíveis, criminais, com dobra do valor da multa no caso de reincidência.

**Art. 4º** O comando da Brigada Militar fica encarregado da liberação da atividade onde se pretenda realizar soltura de fogos, para vistoria e liberação da licença, a qual deverá constar data, hora e local previamente designado.

**Parágrafo único.** No caso de eventos sem licença do Corpo de Bombeiros, além das penalidades previstas em lei aplicar-se-á:

**I -** multa no valor de 20 UPR’s ao infrator responsável pelo evento;

**II -** interdição da atividade;

**III -** dobra do valor da multa e cassação do alvará ou autorização de licença no caso de reincidência.

**Art. 5º** A fiscalização e autuação ficarão a cargo do serviço de Fiscalização da Secretaria Municipal competente.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2019.

VEREADOR RAFAEL DIVINO SILVA OLIVEIRA

Presidente

Registre-se. Publique-se.